



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ofício nº 100/2019

Anápolis, 09 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
ANÁPOLIS - GO

Assunto: Mensagem de veto

Senhor Presidente.

Venho por meio deste, tendo em vista o recebimento por este Executivo do ofício nº 055/2019/RSM originário dessa Augusta Casa de Leis, que remeteu os Autógrafos sob os números 069, 070, 071 e 072, aprovados em sessão ordinária e recebido por este Executivo em 21 de agosto de 2019, **comunicar** o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 070/2019, bem como **encaminhar** a respectiva mensagem.

Certo do entendimento de Vossa Excelência e dos insígnies pares, bem como da confirmação do veto ora encaminhado, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal de Anápolis



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2019

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município c/c art. 121 do Regimento Interno dessa Casa, **decidi** vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 070/19, de 19 de agosto de 2019, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que "*Dispõe acerca da limitação do uso de sacos e sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais de Anápolis e dá outras providências*".

O veto parcial recai sobre o artigo 5º e seu parágrafo único que nestes termos propõe (*sic*):

Art. 5º As Pessoas Jurídicas que não observarem esta Lei estarão proibidas de contratar com a Administração Pública Municipal enquanto não regularizarem a situação.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal também está sujeita a esta Lei, e deve fazer constar estas normas, de modo expresse, em seus editais de licitação e contratos.

Ocorre que, a Constituição de 1988 em seu artigo 22, XXVII c/c artigo 37, XXI conferiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, para a administração pública, direta e indireta, de todos os entes da federação, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, a legislação infraconstitucional que regulamenta o artigo 37, XXI da CF/1988 é a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, ao dispor, em seu artigo 1º que “Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (...)”, subordinando-se a ela toda a administração pública direta ou indireta de todos os entes federados, estabelecendo, dentre outros, exigências para participação em processo licitatório e assegurando a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e igualdade.

Assim, considerando que a licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a **todos** os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato, a ampla participação deve ser assegurada, sendo que, qualquer cláusula que venha a restringir a participação no processo licitatório de pessoas físicas e/ou jurídicas dos mais diversos lugares do Brasil e do Mundo, não pode ser previsto por Lei municipal.



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Nestes termos, afere-se que a Câmara Municipal legislou sobre matéria de competência privativa da União, o que, de consequência, viola o princípio do pacto federativo, na medida em que a CF/1988 atribuiu **competência privativa** à União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, o que, de consequência, viola o inteiro teor do artigo 22, XXVII c/c art. 37, XXI da CF/88.

Ao teor de todo o exposto, o artigo 5º e parágrafo único do Autógrafo de Lei nº 070/2019 é inconstitucional por afronta ao ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente especialmente por estabelecer cláusulas restritivas para participação em processo licitatório não previstos na Lei Geral que trata de licitações e contratos, cuja normativa é de competência da União.

Desse modo, conclui-se que a oposição de veto ao art. 5º e parágrafo único da proposição, é medida que se impõe.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o parcialmente o Autógrafo de Lei nº 070/2019, submetendo à apreciação dos Membros dessa Excelsa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 09 dias do mês setembro de 2019.

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal de Anápolis**